



**TC 001.293/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município do Careiro Castanho/AM

**Responsável:** Município do Careiro Castanho (CNPJ 04.332.995/0001-49), Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68, gestão 2009-2012) e Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87, gestão 2013-2016)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Proposta:** Concessão de prazo improrrogável.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão da não execução do objeto, do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrolha Mecanizada, assinado em 12 de abril de 2011, com registro no Siafi como título de crédito 2016PA000018 (peça 4, p. 39).

2. Referido termo (peça 2, p. 13-20) tinha por objeto a disponibilização por parte do Incra de bens móveis, para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas: uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria 3/4.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de cooperação, os bens necessários à realização do objeto ajustado e repassados ao município do Careiro Castanho foram orçados no valor total de R\$ 1.820.700,00 (peça 2, p. 13-16).

4. O prazo de vigência previsto no ajuste era de cinco anos, a contar da data de sua publicação no D.O.U. (cláusula quinta) e estabelecia ao município do Careiro Castanho dar aos bens móveis a destinação constante da cláusula terceira do termo, respondendo por perdas danos e pelo uso inadequado, bem como a conservação, custeando as despesas de manutenção e funcionamento dos equipamentos, reparos, reposições de peças, sem qualquer ônus para o Incra, conforme cláusula segunda (peça 2, p. 17).

5. O ajuste inicialmente vigeu sob a gestão do ex-Prefeito de Careiro Castanho, Sr. Joel Rodrigues Lobo, signatário, nos anos de 2011 e 2012. A partir de janeiro de 2013 a administração municipal passou a ser do Sr. Hamilton Alves Villar, eleito na eleição municipal de 2012.

## EXAME TÉCNICO

6. Nos termos da delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira, foi promovida a citação solidária do Sr. Hamilton Alves Villar e do Município do Careiro Castanho/AM, bem como a audiência do Sr. Joel Rodrigues Lobo, mediante os Ofícios 0792/2017-TCU/SECEX-AM, 0793/2017-TCU/SECEX-AM e 0794/2017-TCU/SECEX-AM, datados de 25/4/2017, respectivamente (peças 10, 11 e 12).

7. Apesar do Município de Careiro Castanho/AM e do Sr. Hamilton Alves Villar terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15 e 16, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto as irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O Sr. Joel Rodrigues Lobo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativas, conforme documentação integrante da peça 14.

10. Os responsáveis solidários foram citados em decorrência da seguinte irregularidade:

10.1. **Hamilton Alves Villar**

10.1.1 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrolha Mecanizada, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o município do Careiro Castanho/AM.

10.1.2 Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município do Careiro Castanho/AM, tendo como objeto a disponibilização de bens móveis (uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria ¾), para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.820.700,00.

10.1.3 Crítérios: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “i”, e Cláusulas Quarta e Sétima do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011.

10.1.4 Evidências: Ofício/INCRA/SR(15)/AM/G/N. 614/13, datado de 23/7/2013; Relatório Técnico de Fiscalização do INCRA/AM; Ofício n. 882/2013, datado de 9/10/2013; Relatório Técnico de Fiscalização do INCRA/AM; Relatório Técnico de Vistoria do INCRA/AM; Cópia Relatório Técnico de Vistoria de Fiscalização do INCRA; Notificação/GAB/N. 23/2015, datado de 27/5/2015 e da Notificação/GAB/N. 24/2015.

10.1.5 Efeitos: Prejuízo ao erário federal no valor original de R\$ 1.820.700,00.

10.1.6 Conduta: a) Deixar de apresentar a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido por força do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011; b) deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; c) deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e d) deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos, quando deveria fazê-lo por imposição legal.

10.1.7 Nexo de Causalidade: A não apresentação a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido, a não efetivação dos reparos, das reposições de peças e da manutenção periódica do maquinário, a não utilização do maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado, e a não reposição dos bens transferidos, produziu um dano ao erário, no valor de R\$ 1.820.700,00.

10.1.8 Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

## 10.2. Município do Careiro Castanho/AM

10.2.1 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Município do Careiro Castanho/AM.

10.2.2 Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Município do Careiro Castanho/AM, tendo como objeto a disponibilização de bens móveis (uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria  $\frac{3}{4}$ ), para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.820.700,00.

10.2.3 Crítérios: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “i”, e Cláusulas Quarta e Sétima do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011.

10.2.4 Evidências: Ofício/INCRA/SR(15)/AM/G/N. 614/13, datado de 23/7/2013; Relatório Técnico de Fiscalização do INCRA/AM; Ofício n. 882/2013, datado de 9/10/2013; Relatório Técnico de Fiscalização do INCRA/AM; Relatório Técnico de Vistoria do INCRA/AM; Cópia Relatório Técnico de Vistoria de Fiscalização do INCRA; Notificação/GAB/N. 23/2015, datado de 27/5/2015 e da Notificação/GAB/N. 24/2015.

10.2.5 Efeitos: Prejuízo ao erário federal no valor original de R\$ 1.820.700,00.

10.2.6 Conduta: beneficiar-se diretamente da aplicação irregular do maquinário em serviços realizados em áreas não previstas no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011 e do registro dos equipamentos que se encontram na municipalidade, seja na Secretaria de Obras (alguns em péssimo estado de conservação), seja realizando serviços como o transporte de lixo no município.

11. O Sr. Joel Rodrigues Lobo foi ouvido em audiência em decorrência da seguinte irregularidade:

### 11.1. Joel Rodrigues Lobo

11.1.1 Ocorrência: Não comprovação do pagamento do seguro dos equipamentos objeto do Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o município do Careiro Castanho/AM.

11.1.2 Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o município do Careiro Castanho/AM, tendo como objeto a disponibilização por parte do Incra de bens móveis (uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria  $\frac{3}{4}$ ), para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.820.700,00.

11.1.3 Crítérios: Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d” do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011.

11.1.4 Evidências: Ofício INCRA.SR(15)/AM/G/CIRCULAR/N. 06/11, de 9 de janeiro de 2012 (peça 2, p. 37) e Parecer da Advocacia Geral da União (AGU), de 26/3/2013 (peça 2, p. 55).

- 11.1.5 Efeitos: Descumprimento de cláusula do Termo de Cooperação Técnica 2000/2011.
- 11.1.6 Conduta: Deixar de apresentar o seguro dos equipamentos do Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, quando deveria fazê-lo por imposição do ajuste.
- 11.1.7 Nexo de Causalidade: A não apresentação do seguro dos equipamentos previstos no objeto do Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, possibilitou a ocorrência de desrespeito ao acordo firmado e a posterior rescisão do termo pelo concedente.
12. A informação apresentada pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo para a irregularidade que lhe foi atribuída, é a de que o termo de cooperação técnica “não estipula prazo para a prefeitura realizar a contratação do referido seguro dos equipamentos para apresentar ao INCRA” (peça 14, p. 2).
13. Informa também que no período de abril de 2011 a dezembro de 2012, não recebeu qualquer tipo de inspeção do INCRA em relação ao referido termo de cooperação técnica, e que, “por tanto, não aconteceu qualquer efeito de descumprimento ou violação de conduta (peça 14, p. 2).
14. Informa, ainda, que “uma vez que não foi estipulado prazo para realização do seguro, ficando o mesmo na vigência do convênio, ou seja, 05 (cinco) anos, ficando assim na responsabilidade da nova gestão 2013 a 2016 em realizar a licitação” (peça 14, p. 2).

#### Análise

15. Conforme disposto no item 7 supra, citados, o município do Careiro Castanho/AM e o Sr. Hamilton Alves Villar, responsáveis solidários, não apresentaram suas alegações de defesa, sendo em consequência considerado revéis, razão pela qual suas contas deveriam ser julgadas irregulares.
16. Entretanto, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.
17. No presente caso, a responsabilização do Sr. Hamilton Alves Villar decorre de sua conduta (deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos), da qual não se pode afirmar que o responsável agiu com boa-fé, cabendo-lhe, portanto, julgar suas contas irregulares e devolver os recursos transferidos.
18. Ainda no presente caso, tendo o município do Careiro Castanho/AM se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. No entanto, de acordo com a Lei 8.443/1992, a cobrança de juros está relacionada à análise da conduta de agente público responsável. Sendo a conduta um atributo do agente, não há como realizar a análise da fé em relação a qualquer ente estatal. Desse modo, tal qual ocorre quando há o reconhecimento da boa-fé em relação a agente, não cabe a incidência de juros na apuração de débito imputado a ente estatal, mas tão somente atualização monetária.
19. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Sendo impossível, por sua própria natureza, a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de novo prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara (Ministro Relator Augusto Nardes), 3.633/2008 - TCU - 2ª Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), 3.514/2007 - TCU - 1ª Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), entre outros).

20. Assim sendo deverá ser fixado um novo prazo improrrogável, para recolhimento do débito atualizado monetariamente, ao município do Careiro Castanho/AM e ao Sr. Hamilton Alves Villar, haja vista a responsabilidade solidária existente entre ambos, quanto a irregularidade praticada no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, que causou prejuízo aos cofres do erário.

21. Com relação à audiência do Sr. Joel Rodrigues Lobo, considera-se sua justificativa de que o ajuste não estipula prazo para a prefeitura realizar a contratação do seguro dos equipamentos, sem sentido e desprovida de legalidade, haja vista que a alínea “d”, inciso II, da Cláusula Segunda, do termo de cooperação técnica, estabelece à Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo mesmo, a seguinte atribuição e responsabilidade:

d) Promover, a suas expensas, o seguro dos equipamentos em seguradora reconhecidamente idônea e a manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas.

22. Um seguro de equipamentos móveis tem a finalidade de garantir ao segurado os danos causados aos equipamentos, por acidentes de causa externa aos mesmos, como incêndio, raio, furto, roubo, choques, etc. Esses acidentes são passíveis de ocorrer a qualquer instante, desde o recebimento dos bens.

23. Pensando nessas possibilidades, o termo de cooperação, visando uma proteção aos bens transferidos, estabeleceu que o receptor promovesse a contratação de seguro dos equipamentos, que logicamente precisaria ser feita de imediato.

24. Corroborando com o entendimento acima, a parte final da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d” do termo de cooperação técnica, ao estabelecer que a Prefeitura Municipal do Careiro Castanho a atribuição de “manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas”, o que poderia ser feita a qualquer instante, até mesmo no início de vigência do ajuste.

25. Assim sendo, consideram-se insuficientes as justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo a fim de elidir a irregularidade identificada nos presentes autos, razão pela qual propor-se-á que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, o que deve ocorrer após a conclusão das notificações dos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário (item 20).

## **CONCLUSÃO**

26. O Sr. Hamilton Alves Villar e o município do Careiro Castanho/AM, responsáveis solidários, não apresentaram alegações de defesa, sendo portanto considerados revéis, razão pela qual suas contas deveriam ser julgadas irregulares e condenados ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos (item 15-16).

27. Considerando, entretanto, ser impossível, por sua própria natureza, a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, no caso do município do Careiro Castanho/AM, faz-se necessário a fixação de novo prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora (item 18).

28. Ao Sr. Hamilton Alves Villar, decorrente de sua responsabilidade solidária com o município do Careiro Castanho/AM, também deverá ser fixado novo prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora (item 20).

29. Em face da análise promovida nos itens 21-25, da seção “Exame Técnico”, propôs-se rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, de modo que suas contas devem julgadas irregulares, e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

30. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

31. No presente caso, a ocorrência data de 12/4/2011 e o despacho para citação e audiência ocorreu em 25/4/2017 (peças 10-12), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

32. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

33. Pelo exposto, as propostas de julgamento das contas de todos os responsáveis nestes autos e de aplicação de multa ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, somente deverão ocorrer após a conclusão das notificações do Sr. Hamilton Alves Villar e do município do Careiro Castanho/AM.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis solidários abaixo comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da importância a seguir discriminada, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
1.820.700,00	12/4/2011

Valor atualizado até 26/7/2017: R\$ 2.687.717,34

Responsável: **Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87)**

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrolha Mecanizada, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o município do Careiro Castanho/AM.

Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Município do Careiro Castanho/AM, tendo como objeto a disponibilização de bens móveis (uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria ¾), para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.820.700,00.

Conduta: a) Deixar de apresentar a prestação de contas dos trabalhos realizados com o maquinário transferido por força do Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011; b) deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; c) deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e d) deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos, quando deveria fazê-lo por imposição legal

Responsável: **Município do Careiro/AM (CNPJ 04.332.995/0001-49)**



Ocorrência: Não comprovação da boa e regular destinação do objeto pactuado no Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011-Patrolha Mecanizada, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Município do Careiro Castanho/AM.

Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e o Município do Careiro Castanho/AM, tendo como objeto a disponibilização por parte do Incra à Prefeitura Municipal de Careiro Castanho/AM de bens móveis (uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora de rodas, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria  $\frac{3}{4}$ ), para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros, para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro Castanho, no Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 1.820.700,00.

Conduta: beneficiar-se diretamente da aplicação irregular do maquinário em serviços realizados em áreas não previstas no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011 e do registro dos equipamentos que se encontram na municipalidade, seja na Secretaria de Obras (alguns em péssimo estado de conservação), seja realizando serviços como o transporte de lixo no município.

b) informar aos aludidos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, apenas atualizado monetariamente, sanará a irregularidade e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao passo que a falta desse pagamento resultará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa na proporção de até 100% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 210 c/c art. 267, do Regimento Interno do TCU.

Secex/AM, 1ª DT, em 26/7/2017.  
(assinado eletronicamente)

José Flávio Lima Coêlho  
AUFC – Mat. 3466-5